



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 507/2020 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 7/2020-001

Modalidade: Dispensa de Licitação

Requerente: Comissão Permanente de licitação – CPL/NR

Objeto: Contratação de pessoa física visando a locação de 1 (um) imóvel para funcionamento do SOME - Sistema de Organização Modular de Ensino, por um período de 12 meses, com a finalidade atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.



RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade de Dispensa, objetivando a Locação de 01 (um) imóvel para funcionamento do SOME - Sistema de Organização Modular de Ensino, por um período de 12 meses, com a finalidade atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

No que diz respeito ao procedimento, consta da instrução dos autos, os documentos que seguem:

- a) Ofício 006-A/2020 –GS SEMED oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a contratação;
- b) Memorial descritivo de avaliação do imóvel a ser locado, contendo relatório fotográfico;
- c) Despacho proferido pelo Ordenador de despesas solicitando informações sobre a existência de orçamento para custeio das despesas oriundas da locação a ser efetivada, bem como pesquisa de preços;
- d) Propostas de locação-orçamento de preço;
- e) Mapa de resumo de preços;
- f) Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário;
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela Ordenadora de despesas;
- h) Autorização para abertura do processo licitatório;
- i) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- j) Autuação;
- k) Proposta de preços;
- l) Contrato de compra e venda;
- m) Documentos pessoais do proprietário, comprovante de endereço.
- n) Processo administrativo de dispensa;
- o) Declaração de dispensa;
- p) Resumo da proposta vencedora;
- q) Minuta do instrumento de contrato;
- r) Parecer Jurídico nº 25/2020 – PGM/PMNR;
- s) Termo de ratificação;
- t) Extrato da dispensa de licitação;
- u) Contrato nº 20200401;
- v) Extratos de dispensa de licitação e do contrato, publicados em Diário Oficial do Município;
- w) Despacho para este setor.

É o relatório.



Ao opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de Mercado, segundo avaliação prévia.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para que se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

O TCU já registrou que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico, cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende ao interesse da Administração, e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (Acórdão nº 444/2008-Plenário).

No caso em questão, verifica-se que a locação do imóvel especificado no processo em análise, justifica-se pelo fato da Fazenda Pública Municipal não dispor de nenhum imóvel próprio capaz de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da solicitação anexada aos autos por meio do Ofício nº 006-A/2019.

Ademais, o imóvel atende a necessidade precípua da administração, isso face sua estrutura física, bem como pela sua localização e instalação que se harmonizam com as necessidades da administração.

Convém notar, outrossim, que fora realizada pesquisa de mercado, restando demonstrada a vatajiosidade do valor a ser pago pela locação mensal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO - CCI



Por fim, em análise ao instrumento contratual, verifico que contém os requisitos legais necessários para respaldar ambas as partes.

PARECER

Pelo exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno, após o exame dos itens que instruem e compõem o presente procedimento licitatório, com base nas regras insculpidas na Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos correlatos, entende que o referido processo se encontra, parcialmente, revertido das formalidades legais, devendo as recomendações serem atendidas, para sua plena eficácia e aptidão de gerar despesas a municipalidade.

Dessa forma, esta Coordenadoria de Controle Interno opina pela **REGULARIDADE, desde que, atendidas as recomendações que seguem:**

- a) Nomeação de Fiscal de Contrato, por portaria;
- b) Que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/P.

Novo Repartimento, 18 de fevereiro de 2020.

DALVA MARIA JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port.nº1909/2018